

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 926, de 2009 (PDC nº  
2.379, de 2006, na origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do  
Tratado sobre Extradição entre o governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo da  
República do Suriname, celebrado em  
Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 926, de 2009 (PDC nº 2.379, de 2006, na origem), que *aprova o texto do Tratado sobre Extradição entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 21 de dezembro de 2004.*

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Presidente da República enviou às casas legislativas a Mensagem nº 20, de 12 de janeiro de 2006, solicitando a apreciação do aludido acordo.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 22 de novembro de 2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo tramitado ainda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por força do art. 54 do Regimento Interno daquela Casa.

O Acordo se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

Trata-se de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e o Suriname, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado internacional. Permitirá ele a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários que, no que se refere à extradição, é ainda realizada com base na reciprocidade. Se bem mantenha a via diplomática para a tramitação de pedidos dessa natureza, o tratado permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, INTERPOL e, posteriormente, transmitidos por via diplomática. O recurso ao canal INTERPOL confere rapidez, em benefício do combate ao crime.

## II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional que visa o aperfeiçoamento das relações políticas e jurídicas entre Brasil e Suriname, promovendo a densificação da cooperação jurídica entre os países vizinhos. O acordo examinado tem particular importância, haja vista a possibilidade de contribuir para o combate à criminalidade internacional, prevenindo a impunidade, em prol da maior segurança regional.

É importante ainda observar que a vulnerabilidade das fronteiras brasileiras, quer pela dimensão, quer pela precariedade da presença do Estado, permite a profusão de práticas delitivas internacionais, como o contrabando, o tráfico de drogas ilícitas e, com particular lesividade, o comércio ilegal de armas e de munições. Embora o acordo seja apenas destinado à facilitação da extradição, trata-se a toda evidência de passo importante para o incremento da cooperação policial e jurídica, que poderá combater e coibir a criminalidade transfronteiriça.

Composto de 27 artigos e de preâmbulo, o acordo comporta as regras de natureza padrão para a cooperação internacional na área extradicional, fundado na reciprocidade e no reconhecimento de direitos iguais entre os países signatários, a utilizar a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) como interlocutora e promotora das comunicações.

De todo conveniente e oportuno aos interesses nacionais, mormente pelo aumento verificado nos últimos tempos de população brasileira no Suriname, que poderia tornar-se lócus de homizio de criminosos e de foragidos da justiça de nosso país, o acordo contribui, ademais, para maior aproximação entre o Brasil e seu vizinho setentrional. Vale, por derradeiro, registrar que o Ministério da Justiça participou das negociações, por meio de suas instâncias especializadas em cooperação jurídica interestatal.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, sendo ainda constitucional, legal, regimental e versado em boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 926, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator